



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010247/2006-10
Recurso nº 886.629 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.545 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARA LUCIA COCARO MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - NORMA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº. 1).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, não conhecer do recurso voluntário tendo em vista a opção pela via judicial, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARA LUCIA COCARO MARTINS, foi lavrada Notificação de Lançamento em 28/10/2006, fls. 12 a 14, onde exige-se a importância de R\$ 5.193,23, a título de restituição indevida a devolver, mais juros de mora calculados até outubro-2006 no valor de R\$ 3.034,92, totalizando o crédito tributário em R\$ 8.228,15, em virtude do processamento de sua declaração, após retificação.

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 01 a 04, entendendo a Notificação de Lançamento face ao processamento de sua Declaração Retificadora, informando fazer parte de Ação Coletiva proposta pela AJURIS, excluindo do campo tributável os rendimentos auferidos a título de "diferenças de URV", com liminar concedida, suspendendo o direito de cobrança da Receita Federal até o trânsito em julgado, o que ainda não havia ocorrido.

Solicitando, ao final, a suspensão da Notificação de Lançamento até o trânsito em julgado da Decisão Judicial, fl. 04.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que a impugnação não deveria ser conhecida, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

-

A propositura pelo contribuinte de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

SÚMULA CARF N 1: "Importa renúncia as instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, indicando que os seu recurso deveria ter sido conhecido pela DRJ. Segundo o recorrente:

"Pois bem, no caso concreto, a "decisão judicial" fulmina por completo o lançamento, pelo que não se poderia simplesmente

desconsiderar a impugnação oferecida pela petionária e intimá-la a "recolher (...) o(s) débito(s)". É dizer, de modo a "observar o que for determinado pela decisão judicial" (fl. 56), impunha-se o acolhimento do pedido formulado pela ora Recorrente em sua impugnação, para cancelar o lançamento e desconstituir integralmente a exigência formalizada."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão em lide é apreciar a pertinência da decisão de primeira instância que não conheceu do recurso por concomitância de processo administrativo e ação judicial na mesma matéria.

No voto condutor de sua decisão a autoridade recorrida afirmou:

Verificamos, segundo informações da própria interessada, que esta possui ação judicial, segundo os documentos, fls. 01 a 11 e 17 a 25. A questão já se encontra sob a tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, fato que torna inútil qualquer pronunciamento da esfera administrativa quanto ao mérito do pleito contido na peça impugnatória.

Assim, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer do pedido, cujo mérito verse exclusivamente sobre matérias sub judice.

Ressalte-se, no entanto, que o fato de não conhecer do pedido e manter o crédito tributário não importa em não-reconhecimento da decisão judicial..

A discussão do processo, com a devida vênia, para este relator, foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual encontra-se impedido de proceder ao seu exame. Acrescente-se, por pertinente, que a busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

Nota-se ali que foi questionada a previsão legal do fato gerador do imposto de renda, adotando a tese de que o referido rendimento perdeu a natureza remuneratória. Entre outros pontos de questionamento foi também levantada a tese de que as verbas recebidas teriam natureza indenizatória.

O litigante não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e em administrativo. Havendo coincidência de objetos nos dois processos, deve-se trancar a via administrativa. Em nosso sistema de direito, prevalece a solução dada ao litígio pela via judicial.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva nesse âmbito a exigência do crédito tributário em litígio.

Sobre esse ponto aplico a súmula do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Súmula CARF nº 1).

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário tendo em vista a opção pela via judicial.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez